



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 977 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6.366  
(18/12/2009)

PROCESSO : Nº 977 - CLASSE 30 - ANO 2009  
PROCEDÊNCIA : COQUEIRO SECO/AL  
RECORRENTE : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO  
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro  
RECORRIDO : JOÃO IMBUZEIRO NETO  
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. “CAIXA DOIS”. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 14, §10, da Constituição Federal, prevê como hipóteses de impugnação do mandato eletivo a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, restando demonstrado a utilização de via adequada pelo impugnante, uma vez já reconhecido pelo colendo TSE que a prática de “caixa dois” constitui hipótese de abuso de poder econômico.

2. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder econômico, através da prática de gastos ilícitos de campanha.

3. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.

4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 977 – Classe 30**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_  
dias do mês de dezembro do ano 2009.



**DES. ESTÁCIO LUZ GAMA DE LIMA - Presidente**

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator**



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASBARY - Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 977 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO, candidato ao cargo de vereador no município de Coqueiro Seco/AL, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo mesmo contra JOÃO IMBUZEIRO NETO, também candidato ao cargo de vereador no pleito de 2008, sob a alegação de abuso de poder econômico e desrespeito à Resolução nº 22.715/2008.

A AIME intentada baseou-se na suposta prática de caixa dois por parte do recorrido, consubstanciando-se em abuso do poder econômico, uma vez que em sua prestação de contas de campanha o investigado declarou que despendeu apenas a quantia de R\$ 843,20 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), deixando de declarar gastos com *jingles*, pintura de muros e gastos com veículos.

A sentença de improcedência (fls. 160/166), em vista do acervo probatório constante dos autos, rejeitou as preliminares levantadas pelo impugnado em sua defesa, bem como entendeu pela inexistência de provas robustas acerca da existência da *“responsabilidade do candidato, a existência de ‘caixa dois’ e ainda a utilização da receita de campanha para fins de abuso de poder econômico ou para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos”*, asseverando acerca da insignificância das despesas e inexistência de potencialidade.

Em suas razões recursais (fls. 173/185), sustenta o recorrente a existência comprovada de afronta à legislação eleitoral, com a prática de abuso do poder econômico, por meio de arrecadação e utilização de recursos não contabilizados em campanha (caixa dois).

Aduz que restou configurada a utilização de gastos escusos com aquisição e execução de *jingles* de campanha, pinturas de muros e uso de veículos, já que, *“embora tenha declarado despesas com combustíveis e lubrificantes, não declarou qualquer despesa ou doação com utilização de automóvel”*, com clara interferência no resultado do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 977 – Classe 30**

Pugna pelo provimento do recurso para cassar o diploma de vereador do recorrido.

Em suas contra-razões de fls. 190/202, o recorrido alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, assevera a inexistência de captação ou gastos ilícitos de recursos, argumentando que para incidência do art. 30-A, da Lei das Eleições faz-se necessário a indicação de fatos e situações concretas, com prova robusta e com potencialidade de influenciar no resultado das eleições.

Argumenta, ainda, que a prestação de contas do investigado foi devidamente aprovada e que, mesmo que fosse detectado algum equívoco, o candidato poderia justificá-lo e juntar novos documentos.

Salienta que o veículo utilizado em campanha é de sua propriedade e que, ainda que existisse as irregularidades apontadas na inicial, estas não caracterizariam a prática de 'caixa dois', além de não possuírem potencialidade de influir na vontade do eleitorado. Razão pela qual requer o improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença de 1º grau.

Em seu parecer às fls. 209/214, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso interposto.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 977 – Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO contra sentença do Juízo da 15ª Zona – Rio Largo que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra JOÃO IMBUZEIRO NETO, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Coqueiro Seco/AL.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrido em suas contra-razões.

**Da preliminar de inadequação da via eleita.**

No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita entendo que esta não prospera. É que a inicial trata de suposta prática de “caixa dois”, já reconhecida como abuso de poder econômico pelo TSE, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.**

(...)

6. Recurso desprovido. (TSE – RESPE 28387, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ 4/2/2008, Página 8) - (grifo nosso).

Registre-se que o art. 14, §10, da Constituição Federal prevê como hipótese de impugnação do mandato eletivo a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 977 – Classe 30**

fraude, restando demonstrado a utilização de via adequada pelo impugnante. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

O cerne da questão é verificar se o impugnado, ora recorrido, praticou condutas ilegais, tais como arrecadação de gastos ilícitos de campanha com o intuito de eleger-se vereador da municipalidade e, acaso comprovado o abuso, se este teve o condão de influir no eleitorado a ponto de alterar o resultado das eleições municipais.

Em linhas gerais, o recorrente afirma a ocorrência de prática de “caixa dois”, caracterizadora de abuso de poder econômico, consubstanciada na existência de recursos não contabilizados nas despesas de campanha do recorrido, tais como: a) omissão de confecção e execução de *jingle* de campanha; b) omissão quanto à cessão de veículo para utilização durante a campanha e, c) omissão quanto a gastos com pinturas de muros.

No Juízo de 1º grau o magistrado afastou as imputações de abuso de poder econômico e gastos ilícitos de campanha, ao proferir sentença com o seguinte teor:

“In casu, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito, não há falar em condenação do Impugnado”.

Da análise dos autos, denota-se que o recorrente embasa sua pretensão no desrespeito aos art. 23, § 2º (bens e serviços estimáveis em dinheiro) e art. 26 (gastos eleitorais), ambos da Lei nº 9.504/97, bem como ao art. 22 §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Tais dispositivos legais estabelecem, em síntese, que os gastos eleitorais são sujeitos a registro e aos limites fixados em lei e que o recebimento de doações, ainda que estimáveis em dinheiro, deve ser devidamente contabilizado e feito mediante recibo eleitoral. Já o art. 50 da mencionada Resolução dispõe:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 977 – Classe 30**

Art. 50. O partido que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na lei nº 9.504/97, bem como nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico.

De pronto, urge ressaltar que a possível existência de irregularidades na prestação de contas não implica na conclusão de que ocorreu abuso de poder econômico, uma vez que este “*consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto*”.<sup>1</sup>

No caso em apreço, o suposto abuso do poder econômico sustenta-se na omissão de alguns gastos de campanha na prestação de contas do candidato, *porém sem demonstrar qualquer nexó entre elas e o resultado do pleito*, uma vez que consiste na produção de um *jingle*, pintura de muros e utilização de veículo, sem a necessária contabilização das despesas. Veja-se o entendimento do TSE nesse sentido:

**EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.**

**1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).**

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

**3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas**

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 977 – Classe 30**

inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência.

4. Recurso ordinário provido. (TSE, RO 1445, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 11/09/2009, Página 41) (grifo nosso)

Também assim asseverou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer: *“somente o desrespeito aos requisitos formais das contas de campanha não podem ser suficientes para ensejar a cassação do mandato ou diploma; subsiste ainda, a necessidade de aferir a potencialidade lesiva das condutas em atentar contra a lisura do certame (...)”*.

No que diz respeito ao acervo probatório carreado aos autos, vislumbro sua fragilidade, uma vez que consiste em duas fotos com propaganda do recorrido em muros (fls. 12); uma declaração de Valdo Zacarias Bispo de Lima (fls. 11) dando conta que confeccionou música para eleições 2008 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e ainda um CD de *jingles* (fls. 129).

Desta feita, em que pese a omissão de gastos na prestação de contas, penso que os fatos e seus valores foram irrelevantes no contexto eleitoral, não tendo o condão de desequilibrar o pleito e ferir o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, ainda que a diferença entre os candidatos tenha sido de pouco mais de sessenta votos.

É que para a aferição da potencialidade apta a desequilibrar a disputa, deve-se levar em consideração outros fatores, além do resultado quantitativo. Razão pela qual, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas, constato a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico e de prática de “caixa dois” pelo recorrido. Nesse sentido também já decidiu o TSE, consoante se extrai da ementa abaixo transcrita:

**EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 977 – Classe 30**

(...)

2. A respeito do **abuso de poder econômico**, já tive a oportunidade de ponderar, nos autos do REspe 28.581/MG, **que fica configurado na hipótese de o candidato despender de "(...) recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral".**

(...)

4. Em diversos julgados, esta Corte já entendeu que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente (RCED 630/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO 1.439/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.3.2009). Portanto, in casu, não foi demonstrada a ocorrência de abuso de poder político e o abuso de poder econômico a ele relacionado.

(...)

**8. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo** (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

(...)

11. Recurso ordinário não provido. (TSE, RO – 2346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 21/22) (grifo nosso)

Diante do exposto, sendo insuficientes os elementos para a configuração da prática de abuso do poder econômico e da prática do ilícito previsto no art. 30-A pelo recorrido, assim como do nexa entre os fatos alegados e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta supostamente abusiva, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso nominado.

É como voto.

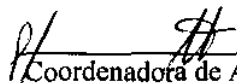
  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6366, de 13/12/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 29. Eu, Mariano CD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 977 (977)**

**Prot. 7.973/2009**

**ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO**

**SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho  
RECORRIDO(S) : JOÃO IMBUZEIRO NETO  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
ADVOGADO : Carlos Bernardo  
ADVOGADO : Tais Farias Fernandes  
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio  
ADVOGADO : Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos  
ADVOGADO : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. ( Acórdão n.º 6.366, de 18.12.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários